



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### Auto de Infração nº 028-11

Fornecedor: Padaria Pão e Mel

EMENTA: Auto de infração. Supermercados. Legislação Federal. Ausência de precificação individual das mercadorias expostas à venda. Preço afixado em gôndolas sem a presença de leitor de código de barras. Infração a Lei Federal 10.962/04 e Decreto 5903/06. Auto julgado subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor Maria Clarice Vilas Boas Ribeiro e Cia Ltda - EPP, nome fantasia **Padaria Pão e Mel**, inscrito no CNPJ 38.695.557/0001-67, localizado na Rua Geraldino Campista, nº 458, Bairro Santo Antônio, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

- a) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).
- b) Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC).
- c) Lei nº 10.741/03, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).
- d) Lei nº 10.048/00, de 08/11/2000 (Prioridade de atendimento).
- e) Lei nº 10.962/04, de 11/10/2004 (Afixação de preços)
- f) Decreto nº 5.903/06, de 20/09/2006 (Regulamenta a Lei 10.962/04).



- g) Lei Estadual MG nº 14788/03, de 23/09/03 (Obrigatoriedade de exemplar do CDC).
- h) Lei Estadual MG nº 11.823/95, de 06/06/1995 (Cartaz Informações sobre o Procon).
- i) Lei Estadual MG nº 14.126/01, de 14/12/2001 (Pagamento com cheque).

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração nº 028-11 (fls.02-06), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não manter nos bens postos a venda, etiqueta ou similares afixados de forma individual, legível, e indelével, com informações sobre o preço de cada produto. Infração ao art. 2º da Lei 10.962/04 e art. 4º a 6º do Decreto 5903/06. (Item 3.7.)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 06), apresentou defesa as fls. 08, alegando que adota o “sistema de apreçamento em gôndolas”, e que por se tratar de mini-mercado não possui sistema de leitura de código de barras de preços disponível para consulta do consumidor, e que em caso de dúvidas o consumidor deve se dirigir ao caixa. Pugna pela insubsistência da infração.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

**Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....



III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes **produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

.....

Art. 31. **A oferta e apresentação de produtos** ou serviços **devem assegurar** informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

#### **Decreto nº 2.181/97** (Regulamenta o CDC)

Art. 13. Serão consideradas, ainda, **práticas infrativas**, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):

I - **ofertar produtos ou serviços** sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, **preço**, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

.....

#### **Lei 10.962/04** (Lei de precificação)

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de **etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda**, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, **mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem**, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

#### **Decreto nº 5.903/06** (Regulamenta a Lei de precificação)

Art. 4º Os **preços dos produtos** e serviços expostos à venda devem ficar **sempre visíveis aos consumidores** enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A **montagem, rearranjo ou limpeza**, se em horário de funcionamento, deve ser feito **sem prejuízo das informações relativas aos preços** de produtos ou serviços expostos à venda.



Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o [inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

Art. 6º Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o [inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), **aditem as seguintes modalidades de afixação:**

- I - direta ou impressa na própria embalagem;
- II - de código referencial; ou
- III - de código de barras.

§ 1º Na afixação direta ou impressão na própria embalagem do produto, será observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 2º A utilização da modalidade de afixação de **código referencial** deverá atender às seguintes exigências:

I - a relação dos códigos e seus respectivos preços devem estar visualmente unidos e próximos dos produtos a que se referem, e imediatamente perceptível ao consumidor, sem a necessidade de qualquer esforço ou deslocamento de sua parte; e

II - o código referencial deve estar fisicamente ligado ao produto, em contraste de cores e em tamanho suficientes que permitam a pronta identificação pelo consumidor.

§ 3º Na modalidade de afixação de **código de barras**, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;

II - a informação sobre as características do item deve compreender o nome, quantidade e demais elementos que o particularizem; e

III - as informações deverão ser disponibilizadas em etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.

O fornecedor regularmente notificado apresentou justificativas porém não apontou nenhum argumento que pudesse afastar a incidência das normas infringidas.

No caso dos autos, o fornecedor autuado adota o sistema de “apreçamento em gôndolas”, que é aquele em que vários produtos ocupam o espaço



nas prateleiras ou gôndolas e uma única etiqueta de preço é afixado no suporte onde estão apostas as mercadorias.

Na verdade, esse sistema de apreçamento em gôndolas não encontra respaldo legal.

As modalidades legalmente admitidas para apreçamento de mercadorias são aquelas previstas no **art. 2º da Lei 10.962/04**, *in verbis*:

Art. 2º **São admitidas as seguintes formas de afixação de preços** em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de **etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda**, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou **afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras**.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem **código de barras** para apreçamento, **deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica** para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

Da mesma forma prevê o **Decreto 5.903/06**, as três formas de precificação de mercadorias:



Art. 6º Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o [inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), admitem as seguintes **modalidades** de afixação:

I - **direta ou impressa** na própria embalagem;

II - de **código referencial**; ou

III - de **código de barras**.

O apreçamento apenas em gôndolas, sem a presença de preços individuais nas mercadorias, só pode ser considerado regular quando conjugado com o sistema de código referencial ou código de barras, sendo que, no caso dos autos não foi identificado o uso do sistema de código referencial.

Assim, para estar em harmonia com a legislação pertinente, deveria ter o fornecedor adotado o sistema de afixação de código de barras, que exige a presença do sistema de leitura ótica para consulta do consumidor, conforme previsto na **Lei 10.962/04**, *verbis*:

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem **código de barras** para apreçamento, **deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor**, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

No caso, se o fornecedor não faz uso da modalidade de apreçamento direto nas mercadorias (art. 6º, I, do Decreto 5.903/06), e faz uso de preços em gôndolas, sem a presença de *equipamentos de leitura ótica*, está cometendo infração ao art. 7º do **Decreto 5.903/06**:

Art. 7º Na hipótese de utilização do **código de barras** para apreçamento, os fornecedores **deverão disponibilizar**, na área de vendas, **para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica** em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.



§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

Por seu turno, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....

Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Decreto 2181/97 (Regulamentou o CDC):

.....

Art. 18. A **inobservância das normas contidas na [Lei nº 8.078, de 1990](#)**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 028-11 atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente a infração** identificada, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora, com fundamento no art. 56 do CDC e 18 do Decreto 2.181/97, as seguintes sanções:

## 1. Penalidade de Multa

**1.1. Quanto a infração do item 3.7.**, “Não manter nos bens postos a venda, etiqueta ou similares afixados de forma individual, legível, e indelével, com informações sobre o preço de cada produto. Infração ao art. 2º da Lei 10.962/04 e art. 4º a 6º do Decreto 5903/06, c/c art. 6º inciso III, e art. 31 da Lei 8078/90 (CDC). (Item 3.7.)



Conforme previsto no art. 9º do Decreto 5.903/06, o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, **aplico à infratora pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas.

Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua *ratio essendi* é desestimular a prática daquelas condutas censuradas pelo CDC.

Assim a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do infrator.**

**Gravidade da infração** (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 2º da Lei 10.962/04 e art. 4º a 6º do Decreto 5903/06, c/c art. 6º inciso III, e art. 31 da Lei 8078/90 (CDC), práticas que se enquadram no “Grupo I” de gravidade, conforme previsto no art. 60, inciso I, nº 1, c/c art. 61 da Resolução PGJ nº 11/2011.





**Vantagem auferida.** Considerando a ausência de provas nos autos quanto a vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

**Condição econômica do infrator.** O fornecedor regularmente notificado (fls. 6) não apresentou demonstrativo de resultados, conforme certidão de fls. 7.

Assim, considerando as informações prestadas pelo setor de fiscalização tributária, bem como o fato de ser o fornecedor cadastrado na Receita Federal como Empresa de Pequeno Porte (EPP), arbitro por estimativa a receita bruta anual no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), perfazendo a receita bruta média mensal de R\$ 33.333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de R\$ 773,33 (setecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

Considerando a primariedade técnica do infrator como a única circunstância **atenuante** presente nos autos, conforme certidão de fls. 9, **reduzo** a pena base em 1/6, e a fixo em **definitivo** no valor de **R\$ 644,44** (seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.

**Isso posto, determino:**

**a) A intimação** da infratora na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa arbitrada**, na data aprazada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo a Infratora juntar nos autos o comprovante



**Município de Itajubá/MG**

Secretaria de Governo

Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor



do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

**b)** Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 05 de maio de 2014.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 02/06/2014.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=2244>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/PadariaPaoeMel02811.pdf>